



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015964-89.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado ANDERSON CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ALB

Voto nº 16396

Apelação nº 1015964-89.2023.8.26.0590 Processo Digital

Apelante: Pagseguro Internet Instituição de Pagamentos S/A

Apelado: Anderson Cunha

Foro de origem: São Vicente — 4ª Vara Cível

Juiz prolator: Fernando Eduardo Diegues Diniz

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de procedência que fixou o valor final devido à título de multa astreinte. Irresignação da requerida. APELAÇÃO. Obrigação de fazer bem reconhecida. Parte requerida que intimada, deixou de esclarecer qual documentação seria necessária à liberação da conta. Bloqueio do saldo do autor que se mostrou abusivo. Má-fé que não se presume. MULTA. Fixação do valor resultante do descumprimento tempestivo da multa arbitrada ao cumprimento da tutela antecipada que se mostra prematura. Necessidade de discussão por meio do incidente próprio. Violação dos princípios do duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa. Condenação que deve ser excluída, por ora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 287/292, cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTE** o pedido proposto por **Anderson Cunha** em face do **Pagseguro Internet Instituição de Pagamentos S/A**, para condenar a ré na *“obrigação de fazer de liberar o acesso do autor à conta da qual é titular, acrescida da multa de R\$ 40.500,00, por conta do descumprimento injustificado da medida, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a parte vencida arca com as custas e*

despesas processuais da parte contrária, além de honorários advocatícios do patrono daquela, fixados em 10% sobre o valor da condenação”.

Por r. decisão de fls. 303, foram rejeitados os embargos declaratórios opostos às fls. 295/297.

Irresignada, apela a parte requerida (fls. 308/321), aduzindo, em síntese, que: 1) o bloqueio da conta do autor se deu em razão da identificação de forte indicativo de fraude, o que afastar o reconhecimento do suposto abuso de direito; 2) a medida de segurança implementada é expressamente prevista no contrato avençado entre as partes e guarda amparo na Resolução nº 2.025/1993 do Banco Central; 3) a parte apelada não esclareceu o motivo pelo qual sofreu as denúncias do cometimento de fraude; 4) não há prova de qualquer dano sofrido; 5) a manutenção da obrigação de fazer representa verdadeira burla ao sistema de segurança do banco, colocando em risco direito de terceiros; 6) não se justifica a condenação ao pagamento das astreintes diretamente em sentença, sobretudo por considerara ausência de prova quanto a eventual resistência; 7) não é possível a inclusão do valor da multa na base de cálculo para incidência dos honorários sucumbenciais sem a prévia distribuição do incidente para cumprimento de sentença.

Contrarrazões às fls. 325/330.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É O RELATÓRIO.

Cuidam-se os autos de “Ação de Obrigação de Fazer”.

Extrai-se da exordial que, sendo correntista da requerida, em 04/09/2023, o autor teve sua conta bancária bloqueada sem qualquer justificativa. Tendo entrado em contado com a requerida, não obteve maiores esclarecimentos, tampouco acesso a seus recursos, o que vêm lhe causando transtornos.

Assim, pretendeu a concessão da tutela antecipada para que tenha imediato acesso a seus numerários e que, ao final, deverá ser confirmado com a procedência do pedido.

Ao receber a inicial, foi deferido o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, mas indeferido a antecipação da tutela, assim mantido pelo desprovimento dado ao Agravo de Instrumento nº 2005164-72.2024.8.26.0000.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 62/74, arguindo pela extinção do feito, ante a inépcia da inicial. No mérito, rechaça as alegações da parte autora, defendendo a legalidade de seu sistema de segurança. Aponta que a recuperação da conta somente não fora possível, ante a inércia do autor em providenciar a documentação necessária.

Em decisão saneadora, a parte requerida foi intimada a informar qual a documentação seria necessária para a liberação da conta (fls. 82/83), o que não tendo sido cumprido, motivou nova apreciação do pedido para antecipação da tutela, com sua concessão para o *“fim de que a ré, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão, providencie o necessário para que o autor tenha acesso ao saldo disponível em conta mantida pelo mesmo junto à instituição, sob pena de imposição de multa por eventual descumprimento da medida”* (fl. 89).

Ante a recalcitrância da requerida, por nova decisão

à fl. 104, restou reiterada a ordem, com imposição de multa diária de R\$500,00, até o limite de 20 dias. Reconhecida a inércia, as *astreintes* foram restabelecidas para incidência até a efetiva liberação do saldo bloqueado (fl. 263).

Sobreveio, então, a r. sentença antecipada de mérito.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, a r. sentença merece parcial reforma.

De início, ainda que nobre a intenção da D. Magistrada na origem, entendo que a fixação definitiva do valor total devido pelo atraso no cumprimento da tutela antecipada é prematura, retirando a oportunidade de defesa da parte requerida.

E isso se dá, na medida em que a execução da multa *astreinte*, a despeito da possibilidade de pagamento espontâneo pela requerida, desafiaria a distribuição de cumprimento de sentença próprio, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com sua provocação, abrir-se-ia prazo para impugnação, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, possibilitando a aferição da data em que se efetivou o cumprimento da obrigação e, conseqüentemente, o valor devido a título de multa por seu inadimplemento tempestivo.

Entendimento diverso ainda suprimiria o duplo grau de jurisdição, limitando a discussão acerca do valor resultante do descumprimento tempestivo da obrigação a este E. Tribunal, o que não pode ser admitido.

Sendo assim, em vista do poder geral de cautela e dos princípios constitucionais inseridos expressamente no Código de Processo Civil, anula-se, de ofício, a parte dispositiva da r. sentença que fixou o valor final devido à título de multa *astreinte*.

Por outro lado, nada há que se modificar na r. sentença quanto ao reconhecimento da obrigação da fazer, na medida em que a parte requerida não justificou as supostas fraudes praticadas pelo autor, não tendo movido reconvenção para sua eventual discussão.

Pelo que se observa nos autos, a parte requerida ficou-se inerte em mais de uma oportunidade em esclarecer quais seriam os documentos necessários à liberação da conta, não sendo suficiente a mera suspeita de fraude para privar a parte autora de seus numerários.

De se salientar que a má-fé deve ser provada, não sendo possível presumi-la em face do apelado.

Destarte, reforma-se a r. sentença para, mantendo a procedência do pedido, mas afastando a imediata execução do valor devido a título de multa *astreinte*.

A ré permanecerá a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor equivalente a 15% sobre o proveito econômico obtido pelo autor (saldo na conta bloqueado), considerando os termos no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA